



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 019/2025 – GP

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS - 2025) NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTABELECE NORMAS PARA PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Cachoeira dos Índios - PB (REFIS - 2025).

Art. 2º. O programa destina-se a promover a regularização de créditos do Município, de natureza tributária ou não tributária, em favor de pessoas físicas ou jurídicas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. Podem ser incluídos no REFIS - 2025, entre outros, os seguintes débitos:

I - Tributários:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incluindo o devido por substituição tributária;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- d) Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e Taxas pela Utilização de Serviços Públicos.

II - Não Tributários:

- a) Multas administrativas por descumprimento de obrigações;
- b) Preços públicos;
- c) Indenizações devidas ao erário municipal.

§ 2º Os débitos descritos no caput poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A adesão ao REFIS - 2025 é opcional e deverá ser formalizada mediante requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 28 de novembro de 2025.

Parágrafo único. A adesão ao programa constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito.

Art. 4º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica, quando aplicável:

I - O reconhecimento dos débitos nele incluídos e a desistência prévia de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos no âmbito administrativo.

II - A concordância com a suspensão do processo de execução fiscal durante o prazo do parcelamento.

§ 1º. Nos casos de débitos já ajuizados, os honorários advocatícios de sucumbência serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e poderão ser parcelados nas mesmas condições do débito principal.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município comunicará ao juízo competente a adesão do contribuinte ao programa para fins de suspensão processual. Após a quitação integral do acordo, o Município requererá a extinção do feito.

§ 3º. A adesão ao programa para débitos garantidos por penhora, arresto ou outra forma de constrição judicial não implica a liberação automática dos bens. A Procuradoria Municipal poderá, mediante análise do caso concreto e após o pagamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do acordo, requerer a substituição da garantia ou sua liberação.

Art. 5º. Sobre os débitos consolidados incidirão os seguintes descontos sobre juros e multa de mora, conforme a modalidade de pagamento escolhida:

I - 100% (cem por cento) de desconto para pagamento em parcela única;

II - 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento em 2 (duas) a 3 (três) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas mensais;

IV - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais;

V - 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

VI - 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

§ 1º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física.

II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º. A homologação do ingresso no REFIS se dará com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela do plano escolhido. Não haverá cobrança de valor de entrada além da primeira parcela.

Art. 6º - O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na incidência de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outra que vier a substituí-la, a partir da data do vencimento.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do REFIS - 2025, mediante notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer exigência estabelecida nesta Lei;

II - Inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - Prática de qualquer ato de dolo, fraude ou simulação em benefício próprio ou de terceiro.

Art. 8º - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará:

I - A perda dos descontos previstos no Art. 5º, apenas sobre o saldo devedor remanescente. Os benefícios serão mantidos sobre as parcelas já quitadas.

II - O recálculo do saldo devedor, que será acrescido dos juros e multas originais, e sua imediata inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução fiscal.

III - A dedução de todos os valores pagos durante a vigência do acordo.

Parágrafo único. O contribuinte excluído do programa não ficará impedido de aderir a futuros programas de recuperação fiscal que venham a ser instituídos pelo Município.

Art. 9º - Os benefícios desta Lei não se aplicam a débitos já quitados antes de sua vigência e não autorizam a restituição ou compensação de valores pagos anteriormente.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar, mediante Decreto, os prazos estabelecidos nesta Lei, se justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA, em 29 de julho de 2025.

ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - 2025) no âmbito do Município de Cachoeira dos Índios. Esta propositura representa um instrumento estratégico de política fiscal e social, indispensável para o equilíbrio das contas públicas e para o fomento da regularidade fiscal de nossos cidadãos e empresas.

O cenário econômico atual, marcado por desafios que afetam diretamente a capacidade financeira das famílias e dos empreendimentos locais, impõe ao Poder Público a adoção de medidas que conciliem a necessidade de arrecadação com a realidade dos contribuintes. A inadimplência, consequência direta dessas dificuldades, não apenas compromete o fluxo de caixa do Município — essencial para a manutenção e ampliação de serviços públicos vitais como saúde, educação e infraestrutura — como também cria um ciclo de endividamento que impede os contribuintes de obterem certidões negativas, participarem de licitações e terem acesso a crédito.

O programa REFIS tem se mostrado, historicamente, uma ferramenta eficaz para reverter este quadro. O projeto ora apresentado para o ano de 2025 não é uma mera reedição de programas anteriores, como o instituído pela Lei Municipal nº 827/2024. Trata-se de uma evolução, cuidadosamente elaborada para corrigir pontos de atrito, ampliar a atratividade e, acima de tudo, promover a **justiça fiscal** e a **segurança jurídica**.

As inovações propostas neste Projeto de Lei foram desenhadas com base em três pilares fundamentais:

1. **Atratividade e Acessibilidade:** Reconhecendo que a principal barreira para a adesão a programas de recuperação fiscal é, muitas vezes, a exigência de uma entrada vultosa, este projeto **elimina a necessidade de um pagamento inicial de 20%**, que estava previsto na legislação anterior. A adesão é consolidada com o pagamento da primeira parcela do plano escolhido, tornando o programa significativamente mais acessível. Ademais, as faixas de desconto foram reescalonadas para oferecer benefícios mais vantajosos e progressivos, incentivando tanto a quitação à vista quanto o parcelamento em prazos mais longos, de até 36 meses.
2. **Segurança Jurídica e Clareza:** Para evitar ambiguidades e litígios, o Art. 2º deste projeto especifica de forma clara e exemplificativa os débitos tributários e não tributários que podem ser incluídos. Adicionalmente, a questão dos honorários advocatícios em execuções fiscais, ponto sensível em qualquer negociação, é tratada com precisão: define-se que sua base de cálculo é o valor atualizado da causa e, crucialmente, permite-se o seu parcelamento nas mesmas condições do débito principal, um avanço que remove um obstáculo financeiro considerável para o contribuinte. Inclui-se, ainda, um rito claro para a comunicação com o Poder Judiciário e o tratamento de débitos já garantidos por penhora, conferindo previsibilidade a todo o processo.
3. **Razoabilidade e Proporcionalidade:** As regras de exclusão foram modernizadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A norma anterior previa a exclusão do contribuinte por um único atraso superior a 30 dias, uma regra



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

excessivamente rigorosa que desconsidera dificuldades pontuais. A nova proposta estabelece a exclusão apenas após a inadimplência de **três parcelas**, consecutivas ou não, oferecendo uma margem de segurança ao aderente de boa-fé. Igualmente importante é a consequência da exclusão: em vez da perda total dos benefícios, propõe-se a manutenção dos descontos sobre as parcelas já pagas, penalizando o inadimplente apenas sobre o saldo devedor. Por fim, elimina-se a cláusula que proibia o contribuinte excluído de participar de programas futuros, uma medida que se mostrava desproporcional e contrária ao objetivo maior de manter o contribuinte na formalidade.

Ao aprovar este Projeto de Lei, esta Casa não estará apenas oferecendo uma oportunidade para que os contribuintes regularizem sua situação fiscal com condições favoráveis. Estará, sobretudo, dotando a administração municipal de uma ferramenta poderosa para o **incremento da arrecadação de créditos de difícil recuperação**, reduzindo o custo e a morosidade da cobrança judicial e fortalecendo a saúde financeira do Município para que possa cumprir com suas obrigações e investir no bem-estar de nossa população.

Diante do exposto, e certos da sensibilidade social e do compromisso com o desenvolvimento de Cachoeira dos Índios que norteiam a atuação de Vossas Excelências, contamos com o indispensável apoio para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA, em 29 de julho de 2025.

ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL